

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

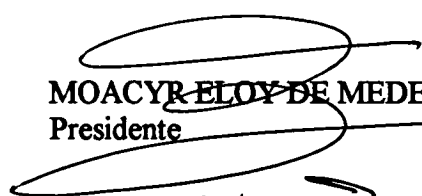
PROCESSO Nº: 10831.001426/92-43
SESSÃO DE: 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 301-28.252
RECURSO Nº: 115.490
RECORRENTE: ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA: IRF-VIRACOPOS/SP.

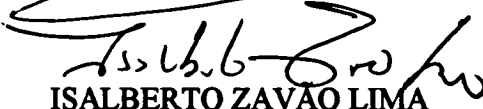
I.I. - ISENÇÃO CONDICIONADA AO EXAME DE SIMILARIDADE - Não cumprida a obrigação formal na GI e DI- em diligência ao DECEX este constatou a ausência de mercadoria similar, nacional, à época da importação, o que fundamenta o direito essencial à isenção. Além do mais, comprovou-se que o contribuinte cumpriu as formalidades por ocasião da G.I. original, substituída posteriormente, onde a CACEX fez constar o direito ao incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

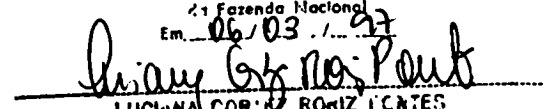
Brasília-DF, 03 de dezembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
2.ª Fazenda Nacional

Em 06/03/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 115.490
ACÓRDÃO Nº: 301-28.252
RECORRENTE: ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA: IRF-VIRACOPOS/SP.
RELATOR: ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna o processo depois de cumprida a diligência determinada por esta Câmara conforme Resolução 301-927, de 13.06.93, cujo relatório e voto são os seguintes:

“RELATÓRIO: A recorrente importou, através da D.I. nº 13646 de 02/12/88, 06 bastões de quartzo transparente para Tubos destinados à fabricação de Fibra ótica, com isenção de impostos baseados na Resolução CONIN 084/87 - Lei nº 7232/84 - Decreto nº 92187/85.

A mercadoria acima referida foi desembaraçada em 09/12/88 acobertadas pela G.I. nº 001-88/026970-5 a qual foi emitida sem que a Cacex atestasse a Inexistência de Similar Nacional”.

Em processo de revisão aduaneira o AFTN, verificando tal irregularidade, atuou a empresa com base nos artigos 132, 199 e 200 do R.A., que dispõem sobre a obrigatoriedade para o gozo da isenção fiscal da comprovação da inexistência de similar nacional e da anotação deste fato pela CACEX no documento de importação. O Auto de Infração sujeita o importador ao imposto de importação não recolhido, multa de 20% previsto no inciso IX, do art. 526 do R.A., já que ao desembaraçar a mercadoria descumpriu o requisito básico do atestado de ausência de similaridade ficando tipificado a infração administrativa ao controle de importações.

O método de cálculo do valor devido efetuado no auto é decorrente de conversão, em dezembro de 1988, dos cruzeiros em OTN, e depois a transformação, ao longo do tempo, em BTNF, BTN e UFIR, que em resumo consiste na correção monetária da dívida. Os juros são calculados a 12% a.a. em 1989, 1990 e janeiro de 1991.

Os 11 meses restantes de 1991 toma como base a TRD de 335,52% totalizando 360,52% até fins desse ano. Nova transformação em UFIR e cálculo de juros de 12% a.a. sobre isto.

Inconformada, a empresa, tempestivamente apresentou impugnação, alegando:

1 - Em nosso entender o carimbo de inexistência de similaridade encontra-se no formulário de G.I. que foi substituído durante análise do PGI, conforme declaração no verso da via II em poder desta SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 115.490
ACÓRDÃO Nº: 301-28.252

2 - Era do conhecimento da SEI e da CACEX que o produto objeto da G.I. não tinha e não tem até o presente similar nacional, pois a Res. CONIN 084/87 no seu Art. 1 Inciso II, é muito clara a este respeito.

3 - No campo 34 da G.I. pleiteamos o enquadramento do benefício, fato que foi consumado quando da emissão da mesma.

4 - Em nossa opinião, se a CACEX esqueceu de apor o carimbo no formulário substituto, não nos coloca na posição que o auto sugere, pois nossa obrigação era pleitear no campo 34 da G.I. a emissão com benefícios do CONIN e não controlarmos os procedimentos internos da CACEX. O Juiz singular considerou procedente o Auto de Infração alegando basicamente:

a) que a atividade de fiscalização, constitui ato administrativo vinculado ao funcionário competente para exercê-la; desta forma é vedado ao mesmo ter seu próprio entendimento pois sendo ato vinculado, tem de corresponder ao estabelecido na Lei, sob pena de transgressão à mesma;

b) que o próprio impugnante reconhece que em se tratando de atos regulados por norma específica, qual seja, a concessão de benefício, há que se considerar que nesta matéria o entendimento particular não encontra espaço, pois sua interpretação é literal, restando provado, a inexistência do dito carimbo:

c) que a condição que necessária para o pleito de isenção dos tributos solicitado na D.I. do despacho era o atestado da inexistência de similar nacional aposto na via da G.I. que instrui o despacho, não sendo válido, desta forma a oposição daquele atestado em qualquer outro documento que não a via da G.I. quando a legislação a exigir.

d) que, a alegação da impugnante de ser do conhecimento da SEI e da CACEX de que o produto a ser importado não possuía similar nacional, não constitui razão suficiente para a concessão do benefício pleiteado no despacho, (há que ser provado nos autos), pois ao agente público, cujos os atos são vinculados, cumpre homologar o desembaraço a vista de todos os documentos que instruem o despacho e ali hão de estar registrados todas as exigências, estando tudo conforme, sem o que estaria aquele agente, desrespeitando a legislação de regência e ferindo frontalmente o princípio da isonomia proclamado no art. 5 da Constituição Federal;

Cientificada, a Empresa, dentro do prazo legal apresentou recurso a este Egrégio Conselho reforçando os argumentos apresentados na Impugnação e anexando cópia autenticada da G.I. (fls. 30) onde pode observar-se no verso o carimbo, com os dizeres: "A autorização prévia do CEI encontra-se em poder desta Carteira em Formulário Substituído".

VOTO: Parece-me imprescindível para o julgamento do recurso que o DECEX ateste se houve a comprovação, da inexistência de similar nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 115.490
ACÓRDÃO Nº: 301.28.252

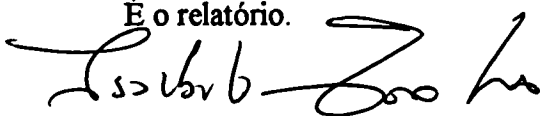
Neste sentido existe cópia nos autos (fls. 39) de correspondência da recorrente ao DECEX datada de 01/03/93 solicitando cópia autenticada ao formulário que fora substituído, referente a G.I.-001-88/026970-5 para fins comprobatórios frente a IRF/Viracopos.

A Resolução Conin nº 084/87 (fls. 37 e 38) que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao projeto da produção de fibras óticas à ABC-XTAL MICROELETRÔNICA S.A., que deu amparo à importação em tela, assim reza no seu art. 4. "A Secretaria Especial de Informática em articulação com os demais órgãos competentes realizará o acompanhamento e a avaliação da execução do projeto, referido no art. 1., bem como, do cumprimento pela beneficiária das obrigações mencionadas no art. 3. (entre elas na alínea "e": satisfação dos requisitos estabelecidos para gozo dos incentivos fiscais.

Voto por converter o julgamento em diligência, para que se solicite ao DECEX, se por ocasião da emissão da guia de tal importação havia inexistência de similar nacional para os bens guiados pela G.I. 001-88/026970-5."

A diligência foi feita e seu resultado se encontra às fls. 52.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº: 115490
ACÓRDÃO Nº: 301-28.252**

VOTO

Como foi bem observado por este Colegiado, havia a necessidade de se esclarecer matéria de fato. Converteu-se, então, o julgamento em diligência ao DECEX, através da Resolução nº 301- 927/93.

Aquele órgão do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo prestou a informação solicitada, em correspondência acostada aos Autos (fls. 52), nos seguintes termos:

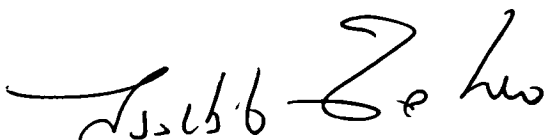
“Ofício CESEC\SEDAN\NSO\SEPSE 3
AO
Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Alfândega da Receita Federal Aeroporto de Viracopos.
Assunto: ABC XTAL MICROELETRÔNICA
GI 1-88/26970-5

Referindo-nos ao seu memorando nº 012/95 de 19.01.95, informamos que a época da emissão da referida GI, não havia similar nacional para as mercadorias nela dispostas.

Centro de processamento de serviços e Comunicações
Cesec - Sedan - Rio - (RJ)
NSO 1 -Sepse - WI
MIRIAN BARBOZA DOS SANTOS
Supervisora, em exercício.

À vista do exposto, esclarecida a matéria de fato em favor da tese da recorrente, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões,



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR